



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 04049/19

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS» CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC1 - TC 02116/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 04049/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Pedro Raimundo Mendes Eça

03.02. IDADE: 71, fls.04.

03.03. CARGO: Fotografo

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado do Desenv. da Agropecuária e da Pesca

03.05. MATRÍCULA: 900443

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0259, fls. 91

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 91.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 92

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 102/107, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 35655/19.

Ao analisar a defesa anexada, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade previdenciária, para que atendesse às solicitações no relatório de fls. 172/176.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da Lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de Cota determinou a assinação de prazo para que a autoridade previdenciária apresentasse esclarecimentos a respeito da “complementação salarial” percebida pelo aposentado Pedro Raimundo Mendes Eça, notadamente: a) se tal parcela é extensível a outros servidores ocupantes do mesmo cargo; b) quais os critérios adotados pela Empaer (sucessora da Emepa) para a concessão dessa remuneração complementar; c) qual o fundamento normativo para o pagamento de tal parcela; d) se houve incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. Entendeu oportuna a citação do(a) Gestor(a) da Empaer (sucessora da Emepa) para manifestação, sobretudo pela possibilidade de haver situações semelhantes a essa.

Devidamente notificadas à autoridades previdenciária e o gestor da Empaer, anexaram aos autos defesa, através dos documentos nº 15367/20 e 15728/20.

Ante o exposto, após análise dos argumentos defensórios, sugeriu-se a OITIVA do Ministério Público de Contas, com fins de apreciar as respostas dadas aos quesitos que formulou na Cota Ministerial de fls. 179/183, e as fazer considerações que entender necessárias. **Por fim, sugeriu-se que fosse ASSINADO PRAZO para que o gestor da PBPREV cumpra o requerido pela auditoria às fls. 172/176.**

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da Lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 2260/21, opinou pela CONCESSÃO DE REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro Raimundo Mendes Eça, ora analisado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Pedro Raimundo Mendes Eça, formalizado pela Portaria nº 0259 - fls. 91, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (21/02/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04049/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Pedro Raimundo Mendes Eça, formalizado pela Portaria nº 0259 - fls. 91, supra caracterizado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO